

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1309/2025**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS-TO.**

**ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, COMPREENDENDO A COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO, O PROCESSAMENTO, A ANÁLISE E A EMISSÃO DE LAUDOS, PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO ÀS DEMANDAS DE PACIENTES E USUÁRIOS DA REDE BÁSICA DE SAÚDE E DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS-TO.**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer formulada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins-TO referente à legalidade de realização do Processo de Chamamento CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, COMPREENDENDO A COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO, O PROCESSAMENTO, A ANÁLISE E A EMISSÃO DE LAUDOS, PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO ÀS DEMANDAS DE PACIENTES E USUÁRIOS DA REDE BÁSICA DE SAÚDE E DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS-TO, para atuarem no Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Tocantins – TO.

Vieram os referidos autos para análise de legalidade dos instrumentos preparatórios, para após a realização de todas as fases que competem legalmente, realizar à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se adentra em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII, veja-se:

Art. 6º

[...] XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...] Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de

interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento. No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de CREDENCIAMENTO. Para futura e eventual contratação. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública principalmente em vários municípios do país.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

Nesta esteira, os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis

licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Portanto, só é legítimo o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória. Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto até a data prevista no edital.

Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação:

“[...]Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade

para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.”

Urge ressaltar que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal e nos termos da Lei 14.133/2021, devendo ser observados os requisitos apostos alhures, visando sempre o interesse público, requisito essencial a ser perseguido em todas as contratações.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7).

*Processa-se o Credenciamento de pessoa jurídica, para prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, compreendendo a coleta de material biológico, o processamento, a análise e a emissão de laudos, para atendimento contínuo e ininterrupto às demandas de pacientes e usuários da rede básica de saúde e do sistema único de saúde (sus) de Porto Alegre do Tocantins-TO, em regra, deverá estar permanentemente aberto para recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração.*

No credenciamento, compete à administração pública definir o valor da contratação, o que nesse caso está em conformidade.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto e existindo o cumprimento dos artigos acima apregoados, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela **APROVAÇÃO** da minuta do instrumento e recomenda a homologação do presente processo, podendo ser dado prosseguimento.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre do Tocantins-TO, 08 de dezembro de 2025.

MARCIO LEANDRO VIEIRA:00640621120

Assinado de forma digital por  
MARCIO LEANDRO  
VIEIRA:00640621120  
Dados: 2025.12.08 15:08:57

**MÁRCIO LEANDRO VIEIRA**

**OAB/TO 9854**